

QUADRO VII

Declaração de propriedade horizontal

	Valor (euros)
1 — Por fracção	16,18

QUADRO VIII

Inscrição de técnicos

	Valor (euros)
1 — Por inscrição, para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras	97,75

QUADRO IX

Assuntos administrativos

	Valor (euros)
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização — por cada averbamento	19,50
2 — Outras certidões — por parecer emitido	16,29
3 — Fornecimento de cópias heliográficas:	
3.1 — Conjunto dos três extractos para instrução de processos:	
3.1.1 — Papel opaco	40,00
3.1.2 — Suporte digital	50,00
3.2 — Cópias de levantamentos aerofotogramétricos ou topográficos:	
3.2.1 — Papel opaco (por metro quadrado)	30,00
3.2.2 — Suporte digital (por KB)	0,05
3.3 — Cópias de processos ou outras:	
3.3.1 — Papel opaco (por metro quadrado)	6,00
3.3.2 — Suporte digital (por KB)	0,01
4 — Outros serviços — taxa em função do tempo:	
4.1 — Pessoal técnico superior (por hora)	29,05
4.2 — Pessoal técnico (por hora)	22,59
4.3 — Pessoal técnico-profissional (por hora)	19,39
4.4 — Pessoal auxiliar (por hora)	12,93
4.5 — Pessoal operário (por hora)	9,72

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ZÊZERE

Aviso n.º 4155/2003 (2.ª série) — AP. — Luís Ribeiro Pereira, presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere;

Torna público que a Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere, em sessão extraordinária realizada no dia 28 de Março de 2003, aprovou, mediante proposta desta Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária de 2 de Janeiro de 2003, o Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem, que a seguir se transcreve na íntegra.

26 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel da Silva*.

Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem

Nota justificativa

O concelho de Ferreira do Zêzere não dispõe de regulamento que oriente a instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem, designados por hospedarias e casa de hóspedes e por quartos particulares.

De acordo com o artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, é da competência das assembleias municipais, sob proposta do presidente da Câmara, regulamentar esta matéria. Justifica-se assim a elaboração de um regulamento referente à instalação e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem.

Assim, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere apresenta a seguinte proposta de Regulamento Municipal de Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem, com vista à sua apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e à posterior análise e aprovação pela Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere.

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Tipos

São considerados estabelecimentos de hospedagem, nos termos e para os efeitos consignados neste Regulamento, os alojamentos particulares que, sendo postos à disposição de turistas, não sejam integrados em estabelecimento que explorem o serviço de alojamento nem possam ser classificados em qualquer dos tipos de empreendimentos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 167/97 e 169/97, ambos de 4 de Julho.

Artigo 2.º

Classificação

Os estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares classificam-se em:

- a) Hospedarias;
- b) Casas de hóspedes;
- c) Quartos particulares.

Artigo 3.º

Hospedarias

São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em edifício autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação, que disponha até 15 unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 4.º

Casas de hóspedes

São casas de hóspedes os estabelecimentos integrados em edifícios de habitação familiar, que disponham de quatro até oito unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 5.º

Quartos particulares

São quartos particulares aqueles que, integrados nas residências dos respectivos proprietários, disponham de até três unidades de alojamento, e se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares, de carácter familiar.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 6.º

Licenciamento da utilização

1 — A utilização dos estabelecimentos de hospedagem e dos alojamentos particulares depende de licenciamento municipal.

2 — O pedido de licenciamento será feito mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, e deverá ser instruído com os elementos indicados no anexo I deste Regulamento.

3 — A licença de utilização para hospedagem e alojamentos particulares é sempre precedida de vistoria, e deverá ser concedida no prazo de 60 dias a contar da data da entrada do requerimento referido no número anterior.

4 — O pedido de licenciamento será indeferido e a licença será recusada quando os estabelecimentos de hospedagem e os outros alojamentos particulares não cumprirem os requisitos indicados no anexo II deste Regulamento.

Artigo 7.º

Requisitos gerais

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem obedecer aos seguintes requisitos, para efeitos de emissão de licença de utilização:

- a) Estar instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
- b) Estarem todas as unidades de alojamento dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
- c) As portas das unidades de alojamento devem estar dotadas de sistemas de segurança, de forma a propiciarem a privacidade dos utentes;
- d) Cada alojamento particular tem de corresponder a uma unidade de alojamento;
- e) A unidade de alojamento deverá ter uma janela ou sacada com comunicação directa para o exterior, devendo dispor de um sistema que permita vedar completamente a entrada da luz;
- f) Encontrarem-se ligados à rede pública de abastecimento de água e esgotos;
- g) Garantirem tratamento adequado aos esgotos;
- h) Cumprirem todos os demais requisitos previstos no anexo II deste Regulamento.

Artigo 8.º

Vistorias

1 — A vistoria prevista no n.º 3 do artigo 6.º deve realizar-se no prazo máximo de 20 dias a contar da data da apresentação do respectivo requerimento.

2 — A vistoria será efectuada por uma comissão composta pelos seguintes elementos:

- a) Três técnicos da Câmara Municipal;
- b) O delegado de saúde concelhio ou o seu adjunto;
- c) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
- d) Um representante da Região de Turismo dos Templários;
- e) Um representante da Confederação do Turismo Português, salvo se o requerente indicar no pedido de vistoria uma associação patronal que o represente.

3 — A ausência das entidades referidas nas alíneas d) e e), desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria.

4 — A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo ser entregue uma cópia ao requerente.

5 — Sempre que ocorram fundadas suspeitas quanto ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento, o presidente da Câmara Municipal poderá, em qualquer momento, determinar a realização de uma vistoria que obedecerá, com as necessárias adaptações, ao previsto nos números anteriores.

6 — Independentemente do referido no número anterior, os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares serão vistoriados em períodos não superiores a oito anos.

Artigo 9.º

Alvará de licença

1 — O alvará de licença deve especificar:

- a) A identificação da entidade titular da licença;
- b) A tipologia e designação ou nome do estabelecimento;
- c) A capacidade máxima do estabelecimento;
- d) O período de funcionamento do estabelecimento.

2 — O modelo de alvará de licença de utilização consta do anexo III deste Regulamento.

3 — Sempre que ocorra a alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença deve, no prazo de 30 dias, requer o averbamento ao respectivo alvará.

CAPÍTULO III

Exploração e funcionamento

Artigo 10.º

Identificação

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem afixar no exterior uma placa identificativa, segundo o modelo previsto no anexo IV, a fornecer pela Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Arrumação e limpeza

1 — As unidades de estabelecimentos de hospedagem e de alojamentos particulares, devem estar preparadas e limpas no momento de serem ocupadas pelos utentes.

2 — Os serviços de arrumação e limpeza devem ter lugar, pelo menos, duas vezes por semana e sempre que exista uma alteração de utente.

Artigo 12.º

Instalações sanitárias

Quando as unidades de alojamento particulares não estiverem dotadas de instalações sanitárias privativas, a unidade deverá possuir, pelo menos, uma casa de banho por cada dois quartos.

Artigo 13.º

Zonas comuns

As zonas comuns devem estar em perfeito estado de conservação, devidamente arrumadas e limpas.

Artigo 14.º

Acessos

As unidades de alojamento devem ser de fácil acesso, sempre limpas e bem conservadas.

Artigo 15.º

Segurança

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem observar as seguintes condições de segurança:

- a) Todas as unidades de alojamento devem ser dotadas de um sensor iónico de detecção de fumos, devendo ainda os quartos particulares ter um extintor de CO₂;
- b) Sempre que possível, devem ser utilizados materiais com características de não inflamáveis;
- c) Nos estabelecimentos de hospedagem deverá existir uma planta em cada unidade de alojamento, com o caminho de evacuação em caso de incêndio e os números de telefone para serviços de emergência;
- d) Nos estabelecimentos de hospedagem, os acessos ao exterior dos edifícios deverão ser dotados de sistema de iluminação de segurança.

Artigo 16.º

Responsável

Em todos os estabelecimentos deverá haver um responsável, a quem cabe zelar pelo seu bom funcionamento, assim como assegurar o cumprimento das disposições deste Regulamento.

Artigo 17.º

Informação

1 — Os preços a cobrar pelos serviços prestados deverão estar afixados em local bem visível, devendo os clientes ser informados destes aquando da sua entrada.

2 — Aos clientes deverá ainda ser facultado o acesso ao presente Regulamento.

Artigo 18.º

Livro de reclamações

1 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares deve existir um livro de reclamações ao dispor dos utentes.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatório e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 — O original de cada reclamação registada deve ser enviado pelo responsável do estabelecimento ao presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias, devendo o duplicado ser entregue, de imediato, ao utente.

4 — O modelo de livro de reclamações é semelhante ao que se encontra em uso para os empreendimentos turísticos, devendo ser adaptado às especificidades da administração local.

Artigo 19.º

Estadia

1 — Deve ser organizado um livro de entrada de clientes, do qual conste a identificação completa e a respectiva morada.

2 — O utente deve deixar o alojamento particular até às doze horas do dia da saída ou até à hora convencionada, entendendo-se, se não o fizer, renovada a sua estadia por mais um dia.

Artigo 20.º

Fornecimentos incluídos no preço

1 — No preço diário das unidades de alojamento está incluído, obrigatoriamente, o consumo de água, de gás e da electricidade.

2 — O pagamento dos serviços pelo utente, deverá ser feito aquando da entrada ou da saída, contra recibo, onde sejam especificadas as datas da estadia.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionário

Artigo 21.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras entidades administrativas e policiais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, será sempre facultada a entrada da fiscalização e demais autoridade nos estabelecimentos de hospedagem e em alojamento particulares.

3 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento, levantarão aos respectivos autos de notícia que serão, de imediato, remetidos à Câmara Municipal.

Artigo 22.º

Contra-ordenação

Constitui contra-ordenação, punível com coima, o não cumprimento de qualquer das normas prevista neste Regulamento, designadamente:

- a) A ausência de licença de utilização;
- b) A falta de arrumação e limpeza;
- c) A falta de placa identificativa;
- d) A ausência de livro de reclamação;
- e) A não afixação dos preços a cobrar;
- f) A ausência de plantas nas unidades de alojamento;
- g) A ausência de extintores;
- h) O impedimento de acções de fiscalização.

Artigo 23.º

Montante das colinas

1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de uma a dez vezes o salário mínimo nacional.

2 — São fixadas pela Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere os montantes das contra-ordenações.

Artigo 24.º

Sanções acessórias

Além das coimas referidas no artigo anterior, e em casos de extrema gravidade, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento provisório, até que estejam sanadas as deficiências determinadas;
- h) Encerramento definitivo, com apreensão do alvará de licença de utilização para hospedagem e alojamento particulares.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 25.º

Taxas

1 — O licenciamento dos estabelecimentos de hospedagem e alojamento particulares encontra-se sujeito ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas de Licenças.

2 — A vistoria encontra-se igualmente sujeita ao pagamento das taxas previstas no mencionado Regulamento e Tabela.

Artigo 26.º

Registo

1 — Todos os estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares devidamente licenciados serão objecto de registo organizado pela Câmara Municipal.

2 — O registo será comunicado aos órgãos locais de turismo.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 27.º

Estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares existentes

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos neste Regulamento, no prazo máximo de um ano, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rentabilidade dos mesmos, desde que reconhecidas pela Câmara Municipal.

3 — Findo o prazo referido no número anterior deverá ser feita uma vistoria, a realizar nos termos do previsto no artigo 8.º com vista à verificação do cumprimento deste Regulamento.

4 — Verificado o cumprimento do diploma, será emitido o alvará de licença de utilização.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

1 — Elementos para a instrução do pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento para hospedagem e alojamentos a particulares deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento tipo;
- h) Comprovativo da legitimidade de requerente para efectuar o pedido;
- c) Declaração de inscrição no registo/início de actividade e ou documento comprovativo das obrigações tributárias do último ano fiscal;
- d) Planta à escala 1:200, ou superior, com indicação do local a que se refere o pedido de licenciamento;
- e) Outros elementos que se considerem necessários para a caracterização do pedido.

2 — Requerimento tipo

Ex.^{mo} Senhor Presidente da Câmara Municipal de ... (indicar o nome do requerente), na qualidade de ... (proprietário, usufrutuário, locatário, titular de direito de uso, superfiário, mandatário), residente em ... com o bilhete de identidade n.º ... e contribuinte n.º ..., solicita a V. Ex.^a o licenciamento para hospedagem e alojamentos particulares, na classificação de ... (indicar hospedaria/casa de hóspedes/quartos particulares), para o local assinalado na

planta que se junta em anexo, e cujas principais características se descrevem a seguir:

Características:

I — Localização — (indicar a morada):

Na residência do requerente
Em edifício independente

II — Unidades de alojamento:

Número total de quartos de casal
Número total de quartos duplos
Número total de quartos simples

III — Instalações sanitárias:

Número de casas de banho com lavatório, sanita, bidé e banheira
Número de casas de banho com lavatório, sanita, bidé e chuveiro
Número de casas de banho privadas dos quartos
Dispõem de água quente e fria (sim/não)

IV — Outras instalações:

Número de salas privadas dos hóspedes
Número de salas comuns
Número de salas de refeição
Outras ...

V — Infra-estruturas básicas:

Com ligação à rede pública de água (sim/não)
Com reservatório de água (sim/não)
Com ligação à rede pública de saneamento (sim/não)
Com telefone (sim/não)
Outras ...

VI — Período de funcionamento:

Anual Sazonal de ... a ... (assinalar com X)

VII — Outras características:

...

... (local) ... (data)

Pede deferimento
(assinatura do requerente)

ANEXO II

Requisitos mínimos das instalações dos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares.

I — Unidades de alojamento:

1.1 — Áreas mínimas:

- Quarto de casal — 12 m², com a dimensão mínima de 2,70 m;
- Quarto duplo — 12 m², com a dimensão mínima de 2,70 m;
- Quarto simples — 10,50 m², com a dimensão mínima de 2,40 m.

1.2 — Equipamentos dos quartos:

- Camas;
- Mesas de cabeceira ou soluções de apoio equivalente;
- Iluminação suficiente;
- Luzes de cabeceira;
- Roupeiro com espelho e cruzetas;
- Cadeira ou sofá;
- Tomadas de electricidade;
- Sistemas de ocultação da luz exterior;
- Sistemas de segurança nas portas;
- Tapetes;
- Sistemas de aquecimento e de ventilação.

2 — Infra-estruturas básicas:

2.1 — Deve existir uma instalação sanitária por cada duas unidades de alojamento não dotadas com esta infra-estrutura.

2.2 — As instalações sanitárias devem ser dotadas de água quente e fria.

2.3 — Deve haver um sistema de iluminação de segurança.

2.4 — Deverá existir, pelo menos um telefone, com ligação à rede exterior para uso dos utentes.

2.5 — Onde não exista rede de saneamento, os estabelecimentos devem ser dotados de fossas sépticas dimensionadas para a ocupação máxima admitida e para os serviços nele prestados.

ANEXO III

Licenças de utilização para estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares

CÂMARA MUNICIPAL DE _____

ALVARÁ DEE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO PARA HOSPEDAGEM E ALOJAMENTOS PARTICULARES

N.º _____ (N.º de registo)

CLASSIFICAÇÃO _____ (Hospedaria / Casas de hóspedes / Quartos particulares)

TITULAR DA LICENÇA _____ (Nome do titular da licença)

CAPACIDADE DO ALOJAMENTO _____ (Capacidade máxima de utentes admitidos)

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO _____

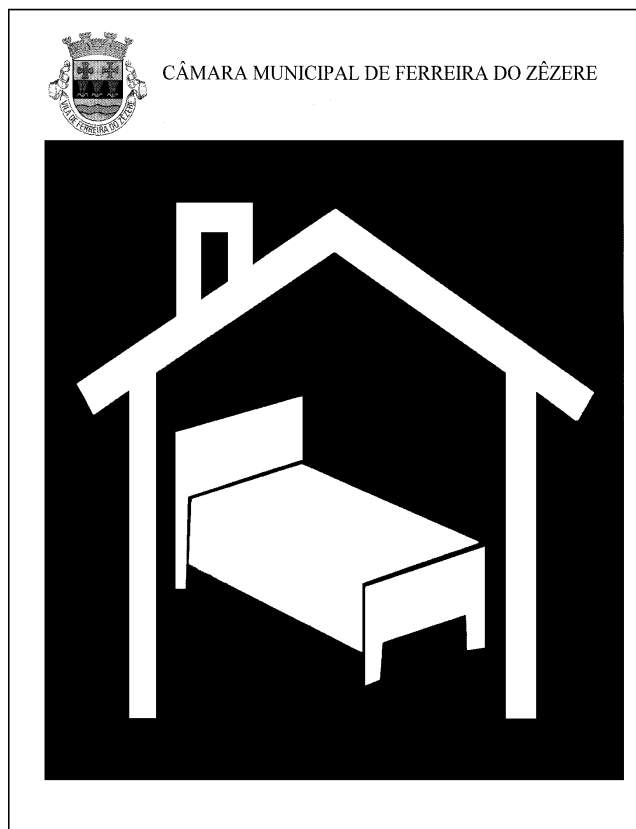
VISTORIADO EM _____ (Data da última Vistoria)

DATA DA EMISSÃO DO ALVARÁ _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO IV

Placa identificativa



a) Colocar no estabelecimento a que se reporta a placa identificativa: Hospedaria, casa de hóspedes ou quartos particulares.

ANEXO

Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho — aprova o Regime Jurídico da Instalação e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos.

Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto — altera o Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho.

Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho — aprova o Regime Jurídico do Turismo no Espaço Rural.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORNOS DE ALGODRES

Aviso n.º 4156/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que o aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 56, de 9 de Abril de 2003, relativo à atribuição de menção de mérito excepcional ao funcionário José Ângelo Duarte Andrade, foi publicado de forma incompleta, faltando nele referir quais os efeitos por ele produzidos.

Assim, complementa-se o aviso em causa, referindo que os efeitos da atribuição da menção de mérito excepcional em causa consistem na redução do tempo para efeitos de promoção.

23 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Agostinho Gomes Amaral Freitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FREIXO DE ESPADA À CINTA

Aviso n.º 4157/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que esta Câmara Municipal prorrogou, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com:

Victor Manuel Glórias Rentes.
Helena Maria Ramalho Araújo.

24 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

Aviso n.º 4158/2003 (2.ª série) — AP. — Álvaro José Cachucho Rocha, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova:

Torna público, para os devidos efeitos, a alteração, que a seguir se transcreve, ao Regulamento do Cartão Raiano +65 — Município de Idanha-a-Nova, aprovado em minuta na reunião do executivo camarário do dia 25 de Fevereiro de 2003 e pela Assembleia Municipal na sua sessão do dia 25 de Fevereiro de 2003.

O ponto n.º 1 do Regulamento do Cartão Raiano +65 — Município de Idanha-a-Nova, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 284, datado de 9 de Dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redacção:

«O Cartão Raiano + 65», é um cartão emitido pela Câmara Municipal de Idanha-a-Nova. É dirigido a todos os municípios com idade igual ou superior a 65 anos, aos deficientes, com incapacidade maior ou igual a 60 % e aos reformados por invalidez, que sejam recenseados e possuam residência permanente no concelho de Idanha-a-Nova. A confirmação da residência poderá ser efectuada por meio do bilhete de identidade ou através de atestado de residência emitido pela respectiva junta de freguesia.

30 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

Rectificação n.º 342/2003 — AP. — *Reestruturação e reorganização de serviços e alterações ao quadro de pessoal.* — Para os devidos efeitos informa-se que o aviso relativo à reestruturação e reorganização de serviços e alterações ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, foi publicado no apêndice n.º 47 do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, publicado dia 25 de Março de 2003, foi publicado com as seguintes inexactidões:

Na p. 42 do referido apêndice do *Diário da República*, no capítulo VII, artigo 25.º, o n.º 1.16, o qual constava do documento enviado, e que não foi publicado, sendo o seu teor o seguinte:

1.16 — Assegurar a elaboração e difusão da informação ao pessoal;

Na p. 44 do referido apêndice do *Diário da República* é mencionado o capítulo VII, quando deveria ser capítulo VIII, respeitante ao Departamento de Urbanismo e Obras Municipais (DUOM), e conforme o nosso documento enviado.

25 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 4159/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meus despachos de 23 de Abril do ano em curso, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados entre esta Câmara Municipal e os indivíduos abaixo discriminados, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Ana Lúzia Rodrigues Mendonça — técnico profissional de animação sócio-cultural de 2.ª classe, pelo prazo de cinco meses, com efeitos a 1 de Julho de 2003.

Joaquim Duque Duarte — arquitecto de 2.ª classe, pelo prazo de um ano, com efeitos a 3 de Junho de 2003.

Luís Alexandre de Sousa Gameiro — engenheiro civil de 2.ª classe, pelo prazo de um ano, com efeitos a 3 de Junho de 2003.

Sandra Cristina Ferreira de Almeida Reis — assistente administrativo, pelo prazo de um ano, com efeitos a 1 de Julho de 2003.

28 de Abril de 2003. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

Edital n.º 414/2003 (2.ª série) — AP. — Isabel Damasceno Campos, presidente da Câmara Municipal de Leiria:

Torna público, conforme determina o artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal, em sua sessão de 20 de Fevereiro do corrente ano, aprovou, sob proposta da Câmara aprovada em reunião de 17 de Fevereiro de corrente ano, o Regulamento do Cemitério Municipal de Leiria, que a seguir se publica no presente edital.

A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

Regulamento do Cemitério Municipal de Leiria

Preâmbulo

Considerando as competências que, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, são cometidas aos órgãos municipais, relativamente à gestão e à realização de investimentos nos cemitérios municipais;

Considerando o regime previsto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;

Considerando que, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 64.º, n.º 6, alínea a), e 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, compete à Câmara Municipal elaborar propostas de regulamentos municipais a sujeitar à aprovação da Assembleia Municipal;

Considerando o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;